Processo n.: @PCP 19/00166981
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018
Responsável: Enoir Fazolo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 43/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Xavantina relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xavantina:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1.1. adotar medidas tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.1.2. garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014;

2.1.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;

2.1.4. adotar providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

2.2. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Xavantina que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Xavantina.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 166/2019*** que o fundamentam:

5.1. ao Conselho Municipal de Educação de Xavantina, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca e outros

e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, principalmente para que atente quanto ao desatendimento da universalização da pré-escola (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

5.2. à Promotoria de Justiça da Comarca de Seara, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

5.3. ao Sr. ***Enoir Fazolo***, Prefeito Municipal de Xavantina, com encaminhamento do ***Parecer MPC/DRR n. 3164/2019***.

Ata n.: 63/2019
Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presentes: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca e outros